



11454756



08084.001898/2019-81



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020 cujo objeto é a aquisição de eletroeletrônicos (geladeira, frigobar, micro-ondas, televisores, fragmentadoras, ventilador e umidificador), em decorrência das necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 07 de abril de 2020 às 17h58, via correspondência eletrônica, pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 04090670/0001-05 (11452733)**.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, *in litteris*, a saber:

(...)

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Cumpre ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Porém, ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, subindo-o de categoria, tornando sua proposta mais cara e colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO DO TERMO REFERENCIAL EM RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL:

O edital nada estabelece sobre a gramatura do papel, estando o objeto mal caracterizado neste ponto, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e impede a adequada elaboração de propostas por conta da deficiência.

Ocorre que o padrão brasileiro é o A4 de 75g/m² (existe o padrão europeu de 70g/m²), logo há incorreção nas especificações do edital, o que pode levar licitantes a equívocos na elaboração de suas propostas e disputas na fase recursal.

Veja que para o item 7, o edital estabelece a capacidade de corte no alimentador de 10 folhas, sem contudo especificar a gramatura do papel.

Para o item 8, se estabelece a capacidade de 300 folhas em modo autoteste (automático) e 8 folhas em modo manual, também sem especificar a gramatura.

Se a gramatura não é especificada, fornecedores mal intencionados ofertarão máquinas produzidas no sudeste asiático e que são de baixa qualidade. Nestas, as fragmentadoras sofrerão com o uso diário pois uma fragmentadora no padrão europeu e asiático é projetada para fragmentar folhas de densidade de 70 gramas.

Nosso padrão nacional pela ABNT é de 75g/m quadrado. Assim caso o usuário insira 10 folhas no Brasil em uma máquina projetada para 10 folhas de 70 gramas, a máquina suportará na realidade apenas 9 folhas por passagem e com o uso contínuo a máquina estará sempre funcionando em regime de sobrecarga, e funcionando acima da capacidade para qual foi projetada ocorrerá atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste das engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho. Isto pois com o atolamento por excesso de

papel, é necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

No caso do item 8 que é uma máquina do tipo autoteste, o compartimento de 300 folhas suportará apenas 280 folhas, se o usuário não observar a gramatura no padrão nacional ao utilizar esta máquina vai inserir uma resma de papel de 20 folhas a mais, provocando atolamento de papel e quebra da máquina.

Portanto é essencial prever corretamente a capacidade de corte de papel desejada por inserção e também a gramatura no padrão nacional, sugerindo-se gramatura mínima para papel A4/ 75gr metro quadrado.

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

Para os itens 7 e 8, o edital prevê nível de ruído "extra baixo" impondo a restrição de até de 60 Db para as fragmentadoras de papel, o que está em desconformidade com a norma vigente.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Por isso, é importante que para não haver restrições indevidas ao caráter competitivo, que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

Caso se mantenha o edital nos termos propostos, a restrição do nível de ruído para até de 60 decibéis ao invés do limite estipulado pela norma vigente, que é de 65 db, ocasionará a perda de propostas verdadeiramente vantajosas, decorrente da menor competitividade do certame, em verdadeira afronta ao princípio da competitividade inscrito no art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Veja que no caso concreto, uma restrição indevida como esta (muito abaixo da norma, de forma desarrazoada e desproporcional) ocasiona a perda de propostas:

No pregão 36/2013 realizado pelo COMANDO DA AERONÁUTICA - VI COMANDO AÉREO REGIONAL (UASG: 120003), foram licitadas fragmentadoras. Abertas as propostas, foi eleita vencedora uma empresa pelo critério menor preço. Todavia, uma licitante que estava com preço muito acima, insurgiu-se contra o resultado interpondo recurso, alegando violação ao julgamento objetivo e violação ao instrumento convocatório.

Apresentadas contrarrazões, o proponente acabou por acolher o recurso, pois realmente o edital exigia nível de ruído máximo de 62 decibéis. Passada esta etapa e desclassificada a empresa, todas as outras remanescentes foram desclassificadas do certame, restando a empresa que recorreu da primeira vencedora, com preço muito elevado.

Nestas condições, o Comando da Aeronáutica não teve alternativas senão FRACASSAR o certame e licitar novamente, desta vez republicando o edital com a alteração pertinente, de acordo com a NBR 10152 e NB95, que estabelecem nível máximo de ruído para até 65 DB, ao invés dos restritivos 62 DB do edital anterior do pregão 36/2013 que restou fracassado por afrontar o princípio da competitividade.

Neste novo pregão, aberto sob número 2/2014, desta vez com a correção nas especificações do termo referencial, o mesmo objeto foi licitado e a unidade logrou êxito na contratação. Não surpreendentemente, a vencedora do pregão 2/2014 foi a mesma empresa que venceu o certame 36/2013 onde havia sido desclassificada por conta de uma restrição indevida no termo de referência.

Considerado o exposto sob o caso concreto e com base nos princípios e normas invocadas, requer de imediato a aplicação da Súmula 473 do STF (princípio da autotutela) combinado com o art. 49 da Lei 8.666/93 para que se declare a nulidade do termo referencial em relação ao item fragmentadoras do pregão em tela, pois a restrição relativa ao nível de ruído máximo admitido de abaixo de 60 decibéis é indevida, contrária à norma NBR10152 e NB95 e afronta o princípio da competitividade e o princípio da legalidade, segundo os quais é vedado, admitir, prever incluir ou tolerar nos atos convocatórios circunstâncias impertinentes ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo dos certames (art. 3º, §1º da Lei 8.666/93), além de evidentemente afrontar a teoria dos motivos determinantes, consoante art. 50 da Lei 9.784/99.

Fragmentação de Disquetes (item 7):

Está sendo solicitado uma fragmentadora de baixa capacidade, que possui, por padrão de mercado, pentes e engrenagens em pvc, que ao mesmo tempo destrua Disquetes. No entanto só existe uma marca de fragmentadora no mercado de fragmentadoras departamentais de pequeno porte que fragmenta em partículas e que destrói Disquete: o modelo Procalc ES 9360, exclusivo.

Além disso, este modelo custa mais de R\$ 1.200,00, ao passo que o edital prevê um valor unitário de apenas R\$ 575,38, não sendo possível ofertar esta máquina neste preço, o que ocasionará o fracasso do item.

https://www.magazineluiza.com.br/fragmentadora-de-papel-15-folhas-110v-procalc-es15cd/p/jhagbgj84g/in/frag/?utm_source=google&partner_id=22995&1=1&seller_id=tebelprodutos&product_group_id=296562886200&ad_group_id=48543700075&gclid=EAlaIQC

O motivo de no mercado só existir um modelo de porte departamental que fragmenta disquete, é que para destruir disquete, com aquela parte rígida metálica é necessário que a fragmentadora possua mais força, ou melhor, mais potência. Os fabricantes de fragmentadoras sabem que para fragmentar disquetes é necessário que a máquina seja bem forte e que se a mesma for de pequeno porte, como a solicitada, a mesma dará manutenção em muito pouco tempo de uso. Se tornando um problema ao invés de solução. Por isso, não são fabricadas máquinas de porte departamental que fragmente Disquetes.

Desta forma, para que os demais licitantes possam participar deste processo será necessário que ofertem máquinas superdimensionadas em relação a solicitada, ofertando equipamentos com custo mais alto, o que elevará desarrazoadamente os preços obtidos na disputa.

Para que a fragmentadora destrua Disquetes sem danificar rapidamente seus componentes internos é necessário que seus componentes internos como: Pentas Raspadores e Engrenagens, sejam metálicos, características que elevam muito o custo do equipamento e não são solicitadas no Edital e não existentes em máquinas do porte da solicitada. Pentas Raspadores e Engrenagens metálicas são componentes que deixam a máquina mais resistente, porém com o valor mais alto. Destruir Disquetes, que é um material mais rígido, em uma fragmentadora com componentes internos plásticos irá danificar a máquina em muito pouco tempo de uso. Por isso, para evitar que as fragmentadoras tenham manutenções frequentes é necessário que retirem essa exigência de fragmentação de Disquetes da especificação da fragmentadora. Assim irão evitar quebra e manutenções frequentes das fragmentadoras.

Além do mais, a utilização de disquetes caiu em desuso há anos, sendo portanto esta exigência irrelevante e impertinente ao objeto, merecendo ser rechaçada, sob pena de macular a competitividade do certame.

ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA DO INMETRO (PROCEL) - SISTEMA DE ECONOMIA DE ENERGIA QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE A FRAGMENTADORA APÓS CERTO TEMPO DE USO (itens 7 e 8):

Verifica-se que a cláusula 1.3 do edital, requer como condição mínima de aceitação do bem a característica de o bem possuir selo do PROCEL, referente à economia de energia.

Grande parte dos fornecedores de fragmentadoras dispõem de fragmentadoras com o referido sistema de economia de energia, e neste sentido, o edital está adequado. O que não é permitido é o edital criar restrições à competitividade com base em exigências como esta, conforme foi decidido no Acórdão 445/2016 (anexo), sobre a proibição dada pelo TCU ao Banco do Brasil, determinando que este abstenha-se de fazer exigências com base em portarias do INMETRO, em bens que são de certificação voluntária:

14. *Portanto, o teor do subitem 9.3 do Acórdão n.º 545/2014-TCU-Plenário está compatível com a conclusão do Relator de, no caso concreto, considerar impropriedade a representação em virtude dos resultados alcançados no pregão, e também com a intenção de dar ciência à instituição bancária acerca da ausência de amparo legal, para futuros certames, da exigência de certificação do Inmetro como requisito de classificação das propostas de preços, como ocorreu no pregão.*

Veja todavia que as fragmentadoras são itens importados, não são fabricadas no Brasil que conta apenas com importadores e não há modelos certificados no INMETRO.

São dispensadas quanto à alínea "c" do art. 3º do Decreto 7.174/2010 (já considerado ilegal como se verificará adiante) que versa sobre a eficiência energética, apontando que as fragmentadoras de papel são dispensadas desta certificação, vide anexo A da portaria nº 170/2012 do INMETRO.

Se as fragmentadoras são dispensadas de eficiência energética, vide anexo A da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, não há o que se falar em eficiência energética que desliga automaticamente o equipamento após o uso, nos termos editalícios, portanto, o trecho do termo referencial em tese vincularia a Administração e classificação de propostas, se traduzindo em uma incoerência e que não reflete o mercado, muito menos coaduna com o interesse público.

As fragmentadoras disponíveis no mercado possuem modo stand-by e sensor de presença de papel.

O equipamento somente funcionará quando o papel for colocado na abertura de inserção, sendo que sem a presença de papel, ou seja, sem modo de utilização, a fragmentadora permanecerá em stand-by, pronta para uso.

Sistema de economia de energia é, em todos os eletrônicos, o modo stand-by. Os computadores e notebooks por exemplo, em estado de espera, desligam a tela, porém continuam trabalhando com consumo reduzido de energia, sendo acionados quando do primeiro sinal de utilização. Assim também são as fragmentadoras.

Uma exigência impertinente, irrelevante, que prejudica a competitividade do certame, encarece o preço final do produto e onera o Estado, e que por força de Lei (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93) não deve ser tolerada nos editais de licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Veja que o edital estabelece: "SISTEMA DE ECONOMIA DE ENERGIA". Os parâmetros de qualidade devem ser mínimos e necessários à perfeita utilização dos bens, e somente através do binômio qualidade X economicidade é que se atingirá a busca pela proposta mais vantajosa, finalidade da licitação almejada pelo legislador. Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesta seara, requer desde já que a Administração para fins de evitar duplicidade na interpretação do edital, e em consonância com o ANEXO "A" da PORTARIA 170 DO INMETRO, segundo o qual as fragmentadoras são dispensadas de tal eficiência energética, reveja a especificação, pois a interpretação que se está dando à característica "**SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ENERGIA QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE A FRAGMENTADORA APÓS O USO**" é equivocada, ofende o princípio da competitividade, viola a regra do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e está em desacordo com a Portaria nº 170 do INMETRO, anexo A, segundo a qual o item FRAGMENTADORA DE PAPEL é dispensado da eficiência energética, devendo fazer constar que se trata de modo STAND-BY.

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS (item 8):

Apesar da compra se tratar de um investimento em máquinas departamentais de mais de R\$ 3990,00 a unidade, descrição do item omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indica a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruínosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que **TODOS os pentes raspadores e TODAS as engrenagens sejam Metálicas.**

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1.

A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Esta situação se mostra totalmente indesejada, o que culminará em um verdadeiro parque de fragmentadoras quebradas e ociosas, que não estarão disponíveis para utilização dos servidores públicos, e inevitavelmente levará à necessidade de compra de novas fragmentadoras com melhor especificação em pouco tempo de uso.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, com fornecedores que garantem a garantia de 5 anos para reposição, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da

qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:

Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED) item 8:

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá ser de no mínimo 300 folhas.

A fragmentadora do termo referencial seria o modelo Swingline 300X, que pode ser encontrado no seguinte link:

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/swingline/fragmentadora-300-folhas-127v-automatica-supercorte-em-particulas-300x>

Ocorre que a capacidade de 300 folhas, não procede. Este número refere-se ao tamanho do compartimento onde serão colocadas as folhas de papel, e não a capacidade de corte de fato.

Este tipo de máquina prevê a capacidade de duas formas: inserção manual e automática de acordo com a capacidade do compartimento.

Em modo manual, isto é, o usuário poderá inserir à partir de 8 folhas simultâneas na abertura de inserção, enquanto no compartimento as folhas ficam sendo puxadas uma a uma bem lentamente.

Essa quantidade de folhas, é fragmentada em cerca de 1 hora quanto a fragmentadora permanecerá ligada consumindo energia, puxando as folhas 1 a 1, lentamente.

Ocorre que ainda se trata de uma fragmentadora automática que NÃO É CAPAZ DE FRAGMENTAR CLIPES E GRAMPOS, e o edital exige que a máquina seja capaz de triturar estes materiais.

A recomendação do fabricante é a retirada de todos os materiais metálicos como clipes e grampos, antes de inserir as 300 folhas no compartimento, pois estas fragmentadoras automáticas são feitas de material frágil, como pentes raspadores e engrenagens em plástico, o que não é apropriado para suportar a fragmentação de clipes e grampos. Veja o manual:

<https://www.manualslib.com/manual/854143/Swingline-Stack-And-Shred-300x.html?page=8#manual>

Verifique que o manual da Swingline é bastante claro ao prever sérias limitações para a fragmentação de clipes e grampos, e que se faz a ressalva de que a fragmentação de clipes e grampos só é permitida no compartimento manual, nunca no automático:

Veja (imagem do manual em anexo, página 8 no link) em destaque a recomendação clara do fabricante para retirar clipes e grampos antes de inserir as folhas no compartimento automático.

Veja recomendação do fabricante Swingline, indicando a retirada de clipes e grampos antes da colocação do papel no compartimento, bem como restrição para diversos tipos de clipes e grampos, o que certamente o usuário final sequer vai saber distinguir durante o uso no cotidiano, levando a máquina em quebra e manutenções frequentes do qual o próprio fabricante se isentará de responsabilidade.

Perceba ainda que no mercado são poucas as fragmentadoras automáticas, pois estas são de baixa capacidade, já que as 300 folhas são fragmentadas no período de 1 hora, enquanto as manuais levam cerca de 5 segundos para fragmentar uma resma de 20 folhas, ou 360 folhas por minuto.

Assim caso o usuário insira por engano clipes e grampos, seja na fragmentação autofeed (no compartimento) ou na manual, as folhas estarão juntas e "grudadas" pelo material metálico.

Além deste material metálico ser muito rígido para a fragmentação em máquinas com componentes internos plásticos, havendo alto índice de quebra e manutenções frequentes por conta disso para substituição de peças, as folhas que serão puxadas GRAMPEADAS, farão com que a máquina trabalhe sempre em regime de sobrecarga, ou seja, acima de sua capacidade de corte.

Isto pois, em virtude do excesso de papel por conta das folhas grampeadas (que serão puxadas automaticamente) ocorrerão atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste dos pentes, lâminas de corte e engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho.

Isto pois com o atolamento por excesso de papel, o papel será mastigado e haverá atolamento, sendo necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

As fragmentadoras automáticas como a do modelo referência, tem o agravante ainda que tais máquinas não são projetadas para fragmentar clipes e grampos, o que levará à quebra em pouco tempo de uso, além de obrigar o usuário a realizar a desconfortável tarefa de retirar grampos todas vez que for inserir as folhas na máquina, sendo pouco provável que um funcionário do órgão retire manualmente todos os grampos, principalmente havendo excesso de papel da repartição para ser descartado.

Perceba que sequer podem ser inseridas no compartimento, folhas com adesivos e protocolos da repartição por exemplo, além de restringir o uso de grampos, o que o usuário não irá verificar durante o uso.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática, que além do alto custo, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial está mal redigido e o objeto descaracterizado e em afronta ao art 14 da Lei 8.666/93, pois o modelo em questão poderá fragmentar clipes e grampos apenas em modo manual (até 8 folhas por vez) e no modo automático não há essa capacidade, a recomendação no manual do fabricante é clara quanto a esta ressalva, comprovando-se que o distribuidor da Swingline omite esta informação no descritivo para apenas fazer a ressalva no manual do produto.

DIRECIONAMENTO MODELO SWINGLINE (item 8):

O edital trás nas especificações do item 8 o descritivo do modelo de fragmentadora SWINGLINE 300X, com isso sem permitir outros modelos por não haver similares, contrariando a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

As especificações do edital são idênticas aos do modelo Swingline 300X que pode ser visualizado no seguinte link:

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/swingline/fragmentadora-300-folhas-127v-automatica-supercorte-em-particulas-300x>

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo Swingline, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

Além disso, carece de especificações mínimas, pois possivelmente, a adoção deste modelo se deu por falta de conhecimento no segmento, podendo ter sido selecionado involuntariamente.

É importante frisar que esta máquina, é uma fragmentadora automática, com capacidade de 300 folhas dentro do compartimento para serem fragmentadas uma a uma, o que demonstra se tratar de uma fragmentadora lenta, de baixíssima capacidade, ou seja, faz apenas 8 folhas por inserção em modo manual, e leva cerca de 1 hora para esgotar o compartimento, ficando em repouso para resfriamento durante longos períodos, não atendendo bem rotinas administrativas, por ser lenta e de alto custo de manutenção.

Esta é uma fragmentadora de alto custo e baixa produtividade, sendo uma solução antieconômica para o comprador.

Havendo cliques e grampos no montante de papel inserido (seja no alimentador 300 folhas por hora, seja manualmente, apenas 8 folhas por passagem), estas fragmentadoras que possuem componentes internos plásticos sofrerão danos constantes nos mecanismos de corte, tendo em vista que cliques e grampos são materiais rígidos que o plástico não é capaz de suportar adequadamente ante a rotina fatigante a que os equipamentos serão submetidos.

Logo não há o que se falar em impacto reduzido destes componentes sobre as engrenagens plásticas que sofrerão desgastes, mesmo considerando o prazo de garantia adotado como justificativa de um suposto benefício que estes equipamentos teriam, uma vez que ao puxar 1 ou 2 folhas automaticamente, na presença de cliques e grampos, todas as folhas que estiverem grampeadas serão puxadas para corte, o que acarretará riscos de atolamento por excesso de papel, e as engrenagens plásticas estarão submetidas ao uso indevido, sofrendo riscos de quebra e manutenções frequentes, o que certamente não é desejado de um equipamento que embora possua baixíssima capacidade de produção (300 folhas por hora), não apresenta vantajosidade alguma em relação ao mandamento legal de que a Administração deve perseguir a proposta mais vantajosa de modo a aplicar o erário com a máxima eficiência gerencial.

Ao contrário disso, a fragmentadora automática licitada trás uma exigência impertinente que como fator limitador da competitividade, onera o Estado excessivamente (pois o alimentador automático possui alto custo) e não representa o que se espera da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que a baixa capacidade de produção revela que este equipamento não é eficiente (faz apenas 300 folhas por hora tendo um alto custo de aquisição) ao passo que fragmentadoras muito mais robustas e mais baratas são capazes de fragmentar manualmente quantidades muito superiores de papel em apenas algumas passagens que duram cerca de 5 segundos cada (cerca de 20 folhas A4 densidade 75g por inserção).

Uma fragmentadora de capacidade de corte de 20 folhas simultâneas o faz em média em 5 segundos por passagem, sendo capaz de fragmentar em apenas 1 minuto cerca de 360 folhas padrão A4.

Em apenas 1 minuto fragmentará 360 folhas, desempenho superior ao que se permite a fragmentadora com alimentador automático produzir em 1 hora, sob um custo inferior ao preço estimado, estando revelada portanto a verdadeira impertinência da solução adotada na redação do termo referencial, que afronta o art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Administração deve obedecer em regra aos princípios da Isonomia, de modo a garantir igualdade de oportunidades à todos os particulares em disputar contratos via licitação, estando subordinada ao princípio da Legalidade e da Impessoalidade, segundo os quais ao Administrador é vedado agir em desconformidade com os mandamentos legais (diferente do particular que tem autonomia de vontade), somente podendo atuar conforme prescreve e manda a letra da Lei. Quanto à impessoalidade, são expressamente vedadas escolhas pessoais do gestor da coisa pública que, como no caso específico, um alimentador automático exigido na formação do termo de referência, se configura exigência exagerada e desnecessária que surtirá o efeito negativo de onerar excessivamente o erário em uma aquisição que não demonstra vantajosidade alguma, muito pelo contrário, é a impertinência da característica que permitiu às empresas disputarem entre si apenas os fretes, e não o preço do equipamento, que poderia ser adquirido para as mesmas funções com custo extremamente reduzido.

Em conclusão, cabe ao gestor da coisa pública, **repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 5º do Decreto 5.450/2005 determina ainda que, além de a modalidade pregão estar condicionada à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e da competitividade, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, e este é o entendimento sedimentado tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.***

Com efeito da adoção de uma solução anti-econômica não condizente com o mandamento legal de que o Administrador deve perseguir a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando sempre o binômio da qualidade mínima e da economicidade, rechaçando exigências desnecessárias, supérfluas e que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame, os altos preços que serão pagos por cada unidade de fragmentadora por causa do alimentador de papel (uma comodidade para que os usuários não percam meros 2 minutos para fragmentar manualmente a mesma quantidade de folhas que as máquinas SWINGLINE automáticas levarão cerca de 1 hora para picotar sozinhas), verifica-se que uma única marca será privilegiada neste certame em relação às demais por falta de competitividade, requerendo portanto, que esta Administração realize uma melhor pesquisa de preços e especificações para buscar com a compra pública, atender de fato ao princípio da proposta mais vantajosa, restando comprovado que existe no mercado soluções mais econômicas e tecnicamente muito mais vantajosas.

Veja abaixo modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Modelo sugerido:

<https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-8-113.html>

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdobrasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos sem atraso dos demais itens desta licitação.

(...)

4.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou por meio da **Nota Técnica n.º 15/2020/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ** (11454610) sendo assim consubstanciada:

"(...)

DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

Mormente, cumpre ressaltar que a escolha de bens que apresentam características usuais no mercado não se configura direcionamento ou restrição de competitividade. Conforme se extrai do Acórdão 2300/2007 Plenário/TCU, "é ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a Administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital."

Faz-se esta colocação para afirmar que o chamado poder discricionário da Administração, onde existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, permite ao executor um juízo de oportunidade e conveniência. Elucida Diogenes Gasparini que:

"Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

O entendimento aplica-se quando da definição de especificações que se enquadram na pretensão da Administração de destinação desses produtos. É dever da Administração buscar soluções eficientes e inovadoras que resultem em aprimoramento das atividades desenvolvidas. Assim, caso apenas uma solução apresente as características almejadas, implicando essas características em comprovado ganho de produtividade, não há falar em direcionamento ou restrição de competitividade, cabendo aos demais fornecedores renovar e inovar na produção de bens, de modo a adequá-los às constantes exigências de melhoria dos consumidores finais.

Feitas tais colocações, e tendo em vista que haveria alterações nas especificações editalícias de alguns bens em decorrência da solicitação de Esclarecimento nº 03 (11440982), passa-se a discorrer sobre as razões da impugnante, esclarecendo que possíveis alterações nas especificações dos bens resultarão em republicação do Edital e seus anexos.

QUANTO À CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO DO TERMO REFERENCIAL EM RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL:

Considerando que a gramatura de papel usual no mercado nacional é de 75g/m², a impugnante poderia ter solicitado esclarecimento acerca do tema. Entretanto, assiste razão à mesma quando alega que a omissão de tal informação poderá resultar em aquisição de produto que diverge das características pretendidas. Diante disso, acolhe-se a sugestão apresentada, devendo constar das especificações mínimas aceitáveis para os produtos descritos nos itens 07 e 08 a definição do papel a ser utilizado, de modo que a capacidade dos compartimentos e de fragmentação não seja comprometida.

QUANTO AO NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

Alega a Impugnante que a exigência de nível de ruído menor que 60 Db afrontaria o disposto na NBR 10152 e NB95. Considerando que a citada norma estabelece que o nível de conforto acústico de até 65 Db é recomendável, não existe qualquer afronta em estabelecer níveis inferiores ao previsto, uma vez que existem produtos no mercado que oferecem esta possibilidade. No entanto, visando a aumentar o nível de competitividade, sem afronta ao dispositivo da ABNT, as especificações passarão a prever um limite de até 65 Db.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DE DISQUETES (ITEM 7):

Assiste razão à Impugnante ao descrever a especificação como obsoleta e irrelevante. De fato, pelo desuso do material, não há necessidade de que tal exigência seja mantida, uma vez que, como alegado, poderia ocasional um custo desnecessário na aquisição. A menção relativa a "disquetes" será retirada das especificações. relativa

QUANTO À EXIGÊNCIA DE ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA DO INMETRO (PROCEL) - SISTEMA DE ECONOMIA DE ENERGIA QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE A FRAGMENTADORA APÓS CERTO TEMPO DE USO (itens 7 e 8):

Assiste razão à Impugnante quando afirma que não há regulamentação compulsória quanto à classificação energética de fragmentadoras, conforme Portaria nº 170/2012 do INMETRO. De igual sorte, a Portaria n.º 563, de 23 de dezembro de 2014 não obriga que aparelhos de TV apresentem a citada certificação compulsória. Dessa forma, a redação do subitem 1.3 do Termo de Referência passará a contar com o seguinte texto:

1.3. À exceção dos itens 06, 07 e 08, todos os produtos deverão possuir Selo PROCEL de Economia de Energia, classificação "A", seguindo as normas do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), estando, portanto, autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme critérios estabelecidos pelo INMETRO.

Equivoca-se, entretanto, a impugnante, ao mencionar exigência editalícia de "desligamento automático após o uso das fragmentadoras". Não há qualquer exigência a esse respeito, não havendo reparos a serem feitos.

QUANTO À ALEGADA OMISSÃO DO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGENHAGENS (item 8):

Alega a impugnante que as especificações referentes a pentes e raspadores da fragmentadora deveria conter a exigência de que todas as engrenagens e pentes deveria ser fabricados em metal. Embora exista a possibilidade de comprovação de que tal exigência implicaria em maior durabilidade, seria uma exigência exorbitante, uma vez que cabe ao fornecedor apresentar produto que atenda às especificações mínimas exigidas, não cabendo à Administração se imiscuir em questões técnicas ou tecnológicas quanto à melhor composição dos materiais, até por não possuir expertise para tanto. Ademais, há entre as especificações a exigência de que o produto conte com garantia do fabricante de, no mínimo, 2 (dois) anos.

As especificações apresentadas dizem respeito às condições mínimas aceitáveis para habilitação da proposta, não sendo aceitas propostas que se refiram a equipamentos cujas características demonstrem ser inferiores às pretendidas.

QUANTO AO ALEGADO DIRECIONAMENTO AO MODELO SWINGLINE (item 8):

A Impugnante passa a fazer referência ao modelo de fragmentadora Swingline, alegando, por fim, direcionamento à citada marca. Novamente é importante trazer à baila que as especificações apresentadas dizem respeito às condições mínimas aceitáveis para habilitação da proposta, o que não impede que os fornecedores ofertem produtos de melhor qualidade e desempenho. As especificações do item 08, já com as alterações propostas, são as seguintes:

Fragmentadora: Fragmentadora papel, material: plástico resistente, capacidade fragmentação automática: 300 fls (75g/m²); tensão motor: 220 v; limite operacional manual: 8 fls (75g/m²); dimensões picote: 4,40 mm; abertura: 230 mm; capacidade lixeira: 40 l; tipo: automática; características adicionais: autolimpeza, corta papeis com cliques e grampo, além de cd, dvd e cartões PVC; nível ruído máximo permitido: 65 db - Garantia de 2 (dois) anos do fabricante.

Existe uma enorme variedade de produtos que atendem às especificações pretendidas, muitos deles com padrões de eficiência superiores e com valores semelhantes. Dessa forma, não há falar em qualquer tipo de direcionamento. Não foram citadas marcas ou modelos de referência, não havendo fundamento nas alegações da Impugnante.

Quanto às demais considerações acerca da adequação da solução pretendida, não cabe à comissão responsável pela condução do processo licitatório e menos ainda aos fornecedores enveredar por essa seara. A solução proposta foi instituída pelas áreas demandantes, as quais possuem o necessário discernimento para definir a adequação da solução pretendida, sempre amparadas por critérios técnicos e de conveniência e oportunidade. Não há, portanto, qualquer reparo a ser realizado a respeito da temática.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se que o Pedido de Impugnação nº 01 deve ser reconhecido e, no mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Tendo em vista que algumas alterações editalícias, decorrentes da INFORMAÇÃO Nº 7/2020/COSEG/CGDS/SAA/SE (11448950), seriam realizadas, o que implicaria na necessidade de republicação do instrumento convocatório, foram realizadas novas alterações no Termo de Referência e anexo.

Urge, portanto, realizar a republicação do instrumento convocatório, com as alterações realizadas. Isto porque possíveis participantes da licitação podem ter declinado da mesma ao constatar que seus produtos não se enquadrariam nas exigências anteriores.

(...)

5. **CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se parcialmente procedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2020 interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 04090670/0001-05**

6.2. É a decisão.

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2020, às 16:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11454756** e o código CRC **20A61E2B**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.